



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processos nºs 2018/00172013 e 2018/00179813

(176/2020-E)

Emolumentos – Cobrança por boleto bancário e cartões de crédito e de débito – Autorização pelo Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com vigência até 15 de maio de 2020, vedado o repasse das taxas e demais custos administrativos aos usuários dos serviços públicos delegados, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º do referido Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitação, formulada por NGD REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de edição de norma autorizando a utilização de cartão de crédito para o pagamento de emolumentos devidos para a prática dos atos dos serviços extrajudiciais de notas e de registro e para o pagamento das taxas e impostos incidentes (fl. 02/04 do Processo nº 2018/00172013).

Foram solicitadas manifestações das entidades representativas das especialidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Por sua vez, o MM. Juiz Corregedor Permanente encaminhou consulta formulada pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rosa do

Viterbo sobre o recebimento dos emolumentos, com uso de cartões de crédito e de débito, mediante contrato a ser celebrado com a empresa Credpay Soluções em Pagamentos Ltda. (fl. 04/17 do Processo nº2019/00179813).

Opino.

2. As entidades que se manifestaram favoravelmente ao uso dos cartões de crédito e de débito ressaltaram que as taxas de administração deverão ser repassadas aos usuários dos serviços (fl. 74/77, 79/83, 85/87, 133/135 do Processo nº 2018/00172013).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo afirmou que a autora da solicitação é empresa privada que presta serviços de intermediação de pagamento com cartão de crédito e que na eventual autorização será preciso observar: I) a garantia da livre concorrência entre as administradoras de cartões de débito e crédito; II) a ciência, aos usuários dos serviços, que as taxas e os juros cobrados pelas administradoras de cartões de crédito não têm natureza de emolumentos e não são revertidos em favor dos responsáveis pelas delegações; III) os emolumentos deverão ser imediatamente repassados aos responsáveis pelas delegações, pelas operadoras de cartões; IV) as taxas e os juros cobrados pelas operadoras de cartões não devem ser lançados nos livros fiscais por não constituírem rendimentos dos responsáveis pelas delegações (fls. 89/97 e 212/215).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se pela autorização do uso exclusivamente de cartão de débito, com repasse ao usuário do serviço da taxa que for cobrada pela operadora do cartão (fls. 99/104). Posteriormente, anuiu

com as sugestões formuladas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo (fl. 221).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP indicou os valores das mensalidades das máquinas leitoras, das taxas de uso e dos juros pelos parcelamentos cobrados pelas empresas Cartpay e Cielo (fls. 155/156 e 196/197).

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ/SP lembrou que a Corregedoria Nacional de Justiça autorizou o pagamento de taxas e dos reembolsos, devidos às Centrais Eletrônicas que regulamentou, mediante uso de cartão de crédito, com repasse das despesas ao usuário (fls. 74/77).

Esclareceu, após, que a contratação de empresa única para a prestação dos serviços de cartões de débito e de crédito, por meio da Central Eletrônica, reduziria o valor da taxa cobrada dos usuários e isentaria os responsáveis pelas delegações do pagamento de mensalidade pelo uso de máquina leitora (fls. 190/192).

3. Depois das manifestações apresentadas pelas entidades representativas dos notários e registradores, e com a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, que dispôs sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos que incluem o boleto bancário e os cartões de crédito e de débito.

O uso de boleto bancário e de cartões de débito e de crédito apresenta vantagens para os usuários dos serviços públicos e para os responsáveis pelas delegações de notas e de registro.

Assim porque esses meios eletrônicos de pagamento dispensam o transporte de cheques, ou de quantias elevadas de dinheiro, e permitem ao usuário planejar o pagamento dessas despesas em conformidade com a data de vencimento da fatura do cartão de crédito.

Os responsáveis pelas delegações, por sua vez, são beneficiados pela segurança no recebimento dos seus créditos e pela redução dos riscos decorrentes da manutenção, sob a sua guarda, de quantias em dinheiro.

Além disso, a possibilidade de melhor planejamento do pagamento das suas despesas, pelos usuários, poderá redundar no aumento da demanda pelos serviços extrajudiciais.

Contudo, em que pese a inexistência de restrição para que seja autorizado o uso dos cartões de débito e crédito para o pagamento de emolumentos e acréscimos legais, a natureza pública dos serviços notariais e de registro e a forma da sua remuneração impõe a observação de normas específicas.

4. As despesas com taxas e com outros encargos, que em geral são cobradas pelas instituições financeiras e pelas empresas de intermediação dos serviços de cartões de crédito e de débito, não se inserem entre as indispensáveis para a prática dos atos notariais e de registro, pois o uso desses modos de pagamento, assim como do boleto bancário, é faculdade dos responsáveis pelas delegações e dos usuários dos serviços públicos delegados.

Essas despesas são facultativas, contraídas para facilitar as relações entre os responsáveis pela prestação dos serviços e os seus usuários, como foi observado no r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Jomar Juarez Amorim, no Processo CG nº 2010/79188, que foi aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Maurício Vidigal, e que disse respeito o uso de boletos bancários para o recebimento de dívidas representadas por títulos apresentados para protesto.

Em igual sentido foi o r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, no Processo CG nº 2006/374, que foi aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Desembargador José Renato Nalini.

5. A vedação do reembolso das taxas e demais despesas com o uso de boleto bancário e cartões de crédito e de débito foi prevista no recente Provimento nº 98/2020, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que terá vigência até 15 de maio de 2020, e que somente ressalva a obrigação do usuário arcar com os encargos decorrentes do parcelamento por meio de cartão de crédito quando for realizado para o pagamento da dívida representada por título ou documento apresentado para protesto:

“Art. 1º Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores

e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado.

§ 3º A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça fixados na legislação municipal e estadual respectivas.

§ 4º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário” (grifei).

Para a vedação do repasse das taxas administrativas foram consideradas as vantagens que o uso dos cartões de crédito e de débito poderão proporcionar aos responsáveis pelas delegações, como se verifica na exposição de motivos do Provimento CNJ nº 98/2020:

*“**CONSIDERANDO** que para a maior utilização de tais ferramentas é primordial a adoção dos meios eletrônicos de pagamento, que já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea;*

***CONSIDERANDO** a necessidade de manter-se o equilíbrio econômico financeiro dos serviços notariais e de registro, preservando-se a correlação entre custo das atividades desempenhadas e o valor dos emolumentos percebidos;*

***CONSIDERANDO** que a recepção de dinheiro em espécie impõe riscos para a segurança dos usuários, delegatários e suas equipes de*

colaboradores, sendo, inclusive, tal circunstância desaconselhável ante a estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;”.

6. Diante disso, devem ser verificadas as diferentes situações que podem surgir a partir do parcelamento do pagamento previsto no “caput” do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020.

O parcelamento da dívida do cartão de crédito que for contratado entre o seu titular e a instituição financeira por ocasião do vencimento da fatura não repercute no pagamento dos emolumentos e acréscimos legais feito em prestação única para o responsável pela delegação.

Entretanto, existe parcelamento que pode ser feito diretamente com a operadora do cartão de crédito, como ocorre com o crédito rotativo.

Além disso, o parcelamento pode ser promovido por empresa de intermediação dos serviços de cartões de crédito e de débito, com cobrança de encargos, taxas e juros distintos dos que são utilizados pelas instituições financeiras.

Essas formas de parcelamento podem repercutir negativamente nas especialidades que comportam concorrência, por se cuidar de modo de captação de clientes que demanda disponibilidade de capital de giro e, portanto, provavelmente serão utilizadas pelos titulares de delegações com rendimentos elevados.

Por esse motivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020, o pagamento dos emolumentos deverá ser feito em prestação única, cabendo ao titular do cartão de crédito, se pretender, promover o parcelamento diretamente com a instituição financeira

que for a operadora do cartão.

7. Ademais, e como previsto no § 3º do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020, o recebimento de emolumentos e do acréscimo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não altera as datas de recolhimento desse imposto e dos repasses das parcelas devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002.

Anoto que, no Estado de São Paulo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é considerado acréscimo legal ao valor dos emolumentos porque assim previsto no parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2020:

“Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;”

8. Por fim, o Provimento nº 98/2020, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, dispôs sobre o uso dos meios eletrônicos, em que inseridos o boleto bancário e os cartões de crédito e de débito, durante o período em que vigentes as medidas preventivas adotadas para a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

Em razão disso, eventual nova regulamentação da autorização do uso de boleto bancário e cartões de crédito e de débito para pagamento dos emolumentos e acréscimos legais, pela Corregedoria Geral de Justiça, poderá ser analisada ao término do período posterior ao término da

Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, e das restrições decorrentes do risco de contágio pela COVID-19.

9. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que no recebimento dos emolumentos e dos acréscimos legais, incluído o relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando for devido, os responsáveis pelas delegações de notas e de registro deverão observar que:

I. é vedado o repasse das taxas, encargos e quaisquer despesas operacionais decorrentes da emissão e do uso de boleto bancário e de cartões de crédito e de débito para a cobrança de emolumentos e acréscimos legais;

II. o recebimento dos emolumentos por meio de cartões de crédito e de débito não altera as datas do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dos repasses das parcelas devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002;

III. os responsáveis pelas delegações que admitirem o pagamento parcelado dos emolumentos e acréscimos legais, mediante contratação que realizarem diretamente com a instituição financeira operadora dos cartões de crédito e de débito ou com empresas de intermediação desses serviços, somente poderão repassar aos usuários os encargos e demais acréscimos na hipótese prevista no § 2º do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020.

Proponho, ainda, que seja promovida nova análise da matéria, pela Corregedoria Geral da Justiça, ao término do período em

que permanecerem vigentes as medidas preventivas adotadas para a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19,

Sugiro, por fim, que o Processo n° 2018/00172013, que atualmente tramita em formato físico, seja transformado em procedimento eletrônico para efeito de apreciação dos requerimentos formulados, com oportuna materialização e juntada, nos autos físicos dos Processos n°s 2018/00172013 e 2019/00179813, das peças que forem elaboradas em formato eletrônico.

Sub censura.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 06 de Maio de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Joelma Santiago, Chefe de Seção Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processos nºs 2018/00172013 e 2019/00179813

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino, com força normativa e, portanto, vinculante para os responsáveis pelas delegações dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que para efeito de recebimento dos emolumentos e dos acréscimos legais, incluído o relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando for devido:

- I. é vedado o repasse das taxas e quaisquer outras despesas operacionais decorrentes da emissão e do uso de boleto bancário e de cartões de crédito e de débito para a cobrança de emolumentos e acréscimos legais;
- II. o recebimento dos emolumentos por meio de cartões de crédito e de débito não altera as datas do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dos repasses das parcelas devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002;
- III. os responsáveis pelas delegações que admitirem o pagamento parcelado dos emolumentos e acréscimos legais, mediante contratação que realizarem diretamente com a

Processo nº 2018/172013 - Avάφη

instituição financeira operadora dos cartões de crédito e de débito ou com empresas de intermediação desses serviços, somente poderão repassar aos usuários os encargos e demais acréscimos na hipótese prevista no § 2º do art. 1º do Provimento CNJ nº 98/2020.

Oportunamente, juntem-se vias do parecer e desta decisão nos autos físicos dos Processos nºs 2018/00172013 e 2019/00179813.

Em 15 dias abra-se nova conclusão ao MM. Juiz Assessor da Corregedoria no Processo nº 2018/00172013, para que seja promovida nova análise da matéria, o que determino em razão da temporariedade da regulamentação que foi realizada em razão das medidas preventivas adotadas para a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

Intimem-se os requerentes e as associações e institutos que se manifestaram no Processo nº 2018/00172013.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, em resposta da consulta formulada no Processo nº 2019/00179813.

Publique-se no DJe, com o parecer, para ciência e observação.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Processo nº 2018/172013 - Avάφη